

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 66 , DE 2007**

Acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 80-A, 80-B, 80-C,194-A e altera a redação dos artigos 83, 84,149,191,194, 262, e dá outras providências.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - **CONDESUL**

**Relator:** Deputado JACKSON BARRETO

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que acrescente ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 80-A, 80-B, 80-C,194-A e altera a redação dos artigos 83, 84,149,191,194, 262, e dá outras providências.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei.

Argumenta-se , na justificação, que “o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange diversas condutas que possam prejudicar a boa formação da criança”. Afirma ainda que a proposta visa tornar o Conselho Tutelar um ator mais presente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 24, XV e 61 da Constituição Federal).

Com efeito, O Estatuto, instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, prescreve princípios de proteção integral e de prioridade absoluta para as crianças e para os Adolescentes, já previstos na Constituição Federal. Coloca tanto a criança e quanto o adolescente como preocupação central da sociedade. Ademais disso, orienta a criação de políticas públicas em todas as esferas de governo.

Entre as boas inovações estabelecidas pelo ECA, está a previsão de criação, em cada Município de , no mínimo, um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8.069, de 1990, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Em verdade, com a instituição do Conselho Tutelar, a sociedade passou a assumir um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que o legislador conferiu verdadeira autoridade pública àquele órgão, consubstanciada em suas atribuições.

Diante disso, pode-se concluir que o regime jurídico dos Conselhos Tutelares é eficaz e moderno, não carecendo, portanto, das alterações propostas pelo autor da sugestão.

Ademais disso, o problema da proteção à infância e à juventude passa ao largo do endurecimento das leis. Suas raízes remontam às questões educacionais, sociais e ao despreparo da máquina estatal. Urge garantir e realizar os direitos constitucionais tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados. Enquanto, o Estado se omitir diante dessas prerrogativas sociais, a proteção à infância e à juventude não será satisfatória. O Estado social tem se transformado em Estado legiferante. Há uma inflação legislativa e uma escassez de políticas sociais. Repito, o problema da proteção à infância e à juventude tem suas origens em mazelas sociais e não em deficiências legislativas.

Assim, em que pese o mérito da iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 66, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JACKSON BARRETO  
Relator